



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 071/2021

Divulgação: Terça-feira, 27 de abril de 2021.

Publicação: Quarta-feira, 28 de abril de 2021.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	06
Seção de Diligências.....	06
Seção de Acórdãos.....	09
Auditorias da Justiça Militar.....	11
3ª Auditoria da 3ª CJM.....	11
Auditoria da 8ª CJM.....	11

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO DE JULGAMENTO, VIRTUAL,  
REALIZADA NO PERÍODO DE 19 A 22 DE ABRIL DE 2021

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Carlos Vuyk de Aquino, Leonardo Puntel, Celso Luiz Nazareth e Carlos Augusto Amaral Oliveira.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30 do dia 19 de abril (segunda-feira) e não havendo impugnação foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

### MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Na oportunidade, o Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA fez referência ao Dia do Exército Brasileiro, celebrado em 19 de abril e ao Dia da Aviação de Caça, comemorado em 22 de abril, saudando as respectivas Forças e proferindo as seguintes homenagens:

#### 19 Abril – Dia do Exército Brasileiro

*No dia 19 de abril comemora-se o Dia do Exército Brasileiro. A data é marcada pela primeira luta dos povos do Brasil contra a dominação holandesa, a Batalha dos Guararapes, ocorrida em 19 de abril de 1648, berço histórico da nacionalidade brasileira e da nossa valorosa Força Terrestre.*

*Naquela oportunidade, brasileiros lutaram sem temor para defender o território colonial dos invasores e, ao mesmo tempo, inauguraram um sentimento genuíno de pertencimento à terra. Ali, pela união das diversas raças que caracterizam o nosso povo, solidificaram-se dentro do coração de cada cidadão brasileiro os conceitos de Pátria e de Nação, os quais fizeram brotar a sinergia necessária para derrotar os estrangeiros, mais numerosos e mais bem armados. Dessa forma, em solo nordestino, plantaram a semente de um Brasil forte e soberano, de um povo capaz, guerreiro e solidário. Naquele dia, nasceu o embrião do Exército Brasileiro, mescla indissolúvel de homens e mulheres, de índios, negros, mestiços e brancos; parcela indissociável da coletividade que passou a ressoar a uma só voz: “A paz queremos com fervor. A guerra só nos causa dor. Porém, se a Pátria amada for um dia ultrajada lutaremos sem temor.”*

*Posteriormente, vieram as lutas nativistas, a Independência, o combate às insurreições, as campanhas na região do Prata, a Abolição da Escravatura, a República, a Segunda Guerra Mundial e os desafios da modernidade, sendo que, em nenhuma delas, nos faltou o braço forte e a mão amiga.*

*Formado nesse sublime espírito de “saber amar e com a alma adorar a terra onde se nasce!”, o Exército sempre manteve intacto seu compromisso de defender a Pátria, a soberania, a integridade territorial e a liberdade. Exaltamos, portanto, os fiéis Soldados do Verde-Oliva, homens e mulheres de hoje e de ontem, pelo serviço abnegado, altruísta e corajoso que prestaram e prestam ao nosso país e pelo amor febril que possuem pelo Brasil, os quais nos dão a certeza de que “quando a nação querida, frente ao inimigo, correr perigo”, eles estarão sempre presentes e prontos para defendê-la e salvá-la com o sacrifício da própria vida, se assim for necessário.*

*O Exército Brasileiro não tem servidão maior do que a Pátria e, por conseguinte, esteve e está presente em todos os episódios da História nacional, atuando nas mais diversas áreas, onde ressalta-se, hoje, entre outras, sua intensa e*

*fundamental atuação no apoio ao combate à pandemia da COVID-19, que tem trazido muito sofrimento à sociedade global e ao nosso povo em particular; não se podendo olvidar a atuação diuturna no controle de nossas fronteiras e o trabalho desenvolvido nos inúmeros temas amazônicos, cuja projeção mundial demanda o concurso de todos os entes do estado para seu equacionamento.*

*Nestes difíceis momentos que ora vivemos, esse compromisso com a Pátria e com os valores esculpidos com o sangue de valorosos homens e mulheres exige que a imbatível espada de Caxias, que tão belas páginas de nossa história escreveu, esteja atenta para não se enganar pelo canto daqueles que rondam os quartéis na busca de simpatia, mas que responda sempre aos anseios de seu povo com a liberdade e o livre exercício da democracia e de nossos valores constitucionais. Nada mais justo, portanto, do que registrar a homenagem deste Superior Tribunal Militar e estampar o nosso júbilo, respeito e admiração a essa renomada, importante e tradicional Instituição, aqui brilhantemente representada pelos Soldados da Pátria Excelentíssimos Senhores Ministros Gerais de Exército Mattos, Lúcio, Benzi e Farias.*

*“Exército Brasileiro, Braço Forte, Mão Amiga!”*

#### **22 Abril – Dia da Aviação de Caça**

*Comemora-se nesta data o dia da Aviação de Caça da Força Aérea Brasileira, como forma de enaltecer e lembrar o desempenho histórico e heroico que o Primeiro Grupo de Caça (1º GAvCa) obteve durante a II Guerra Mundial, em 22 de abril de 1945.*

*Criado por meio do Decreto nº 6.123 de 18 de dezembro de 1943, assinado pelo Presidente Getúlio Vargas, o 1º GAvCa, cujo primeiro comandante foi o então Major Nero Moura, embarcou para a Itália em 19 de setembro de 1944, chegando em Livorno no dia 6 de outubro. Os pilotos brasileiros haviam sido treinados nos EUA para operações de caça, mas, ao chegarem na Itália, tomaram conhecimento de que as atividades da Luftwaffe naquele teatro de operações eram quase inexistentes. Assim foi que o 1º GAvCa iniciou suas atividades como uma unidade de caça-bombardeiro, em missões de reconhecimento armado e interdição, em suporte ao 5º Exército Norte-Americano, ao qual a Força Expedicionária Brasileira estava ligada. Nossos caçadores voaram inicialmente, a partir de 31 de outubro de 1944, como elementos de esquadrilhas dos esquadrões norte-americanos do 350th Fighter Group, para ambientação. A partir do dia 11 de novembro, o Grupo passou a montar suas próprias operações, voando a partir de sua base em Tarquinia, usando o indicativo de chamada Jambock.*

*No início de abril de 1945, o Alto-Comando aliado lançou a Ofensiva da Primavera, na qual seria realizado um esforço final e conjunto com Exército e Marinha, a fim de expulsar definitivamente as forças inimigas do Vale do Rio Pó, na Frente Italiana. O objetivo era manter todos os bloqueios do Rio Pó, negando aos alemães qualquer possibilidade de retirada organizada, e facilitar o estabelecimento de cabeças-de-Ponte dos V e VIII Exércitos ao norte do rio. Ao 1º GAvCa estaria reservado um especial destaque a ser registrado pela história.*

*Às oito horas e trinta minutos da manhã de 22 de abril de 1945, os brasileiros decolaram para aquela que seria a data mais significativa de sua ação na Itália. Vinte e dois pilotos de três esquadrilhas se revezaram do nascer ao pôr do sol em suas aeronaves P-47 Thunderbolt, realizando 44 missões em um único dia, vencendo a pesada artilharia antiaérea inimiga, lançando bombas em pontos estratégicos e buscando alvos de*

*oportunidade durante o retorno à base. Esse foi o dia no qual o 1º Grupo de Caça obteve seu melhor desempenho em combate, ao realizar o maior número de surtidas em um mesmo dia, contabilizando resultados expressivos de eficiência. Foram destruídos ou imobilizados 97 transportes a motor, 35 veículos de tração animal, um parque de viaturas e 14 edifícios ocupados pelo inimigo. Outros 17 veículos a motor, uma ponte de barca e uma ponte rodoviária foram avariados, além de terem sido atacadas outras quatro posições militares.*

*Esse dia representou o coroamento de uma impressionante campanha aérea, que contribuiu para o rompimento das linhas inimigas e para o final do conflito no Mediterrâneo. Os excelentes resultados auferidos pelos Jambocks conferiram aos membros daquela unidade aérea o respeito e a admiração dos aliados que ali lutavam lado a lado. Além disso, por essa significativa atuação, o comandante do 350th Fighter Group recomendou a "Presidential Unit Citation" ao 1º GAvCa, condecoração concedida pelo Governo Norte-Americano às Unidades que se destacaram por extraordinário heroísmo de seus homens.*

*Ressalta-se que durante a Ofensiva da Primavera, mais precisamente entre dias 6 e 29 de abril, o 1º GAvCa realizou apenas 5% das saídas executadas pelo XII Comando Aéreo Tático e, no entanto, foram oficialmente atribuídos aos brasileiros 15% dos veículos destruídos, 28% das pontes destruídas, 36% dos depósitos de combustível danificados e 85% dos depósitos de munição danificados.*

*Nascia, assim, a Aviação de Caça no Brasil, que homenageia no dia 22 de abril de cada ano aqueles que lutaram e morreram nos céus da Itália em prol dos ideais de liberdade do povo brasileiro.*

*Decorridos 76 anos de história da saga heroica dos pilotos e dos homens que os apoiaram na digna tarefa de combater em céus da Europa, constata-se que não só a participação exemplar no esforço de guerra mas também a vontade de estabelecer as bases de uma doutrina sólida na aviação de combate fizeram com que os Veteranos do “Senta a Púa” consolidassem na Força Aérea os valores forjados no calor dos combates, disseminando-os como vitais para a busca de qualquer ideal.*

*Atualmente, a Aviação de Caça da FAB encontra-se na aurora do estado da arte, contando com um dos vetores de combate mais modernos do mundo, o F-39 Gripen NG, o qual possui conceitos e sistemas de última geração. Tal aeronave, fruto de uma exemplar parceria de desenvolvimento entre Brasil e Suécia, implementará uma nova revolução tática e operacional na Força Aérea Brasileira, contribuindo intensamente para a manutenção da soberania nacional e para a elevação da capacidade dissuasória na nação.*

*Dessa forma, inspirado pelo passado e com o olhar no futuro, este Superior Tribunal Militar cumprimenta os eminentes ministros representantes da arma aérea nesta casa, Ten Brig Joseli, Ten Brig Aquino e Ten Brig Amaral e rende a sua homenagem aos homens e mulheres que integram a Aviação de Caça da Força Aérea Brasileira, nas mais diversas funções, e mantêm aceso o legado de nossos heróis de guerra, seu espírito de profissionalismo e de abnegação, amalgamados pelos valores da tradição, do conhecimento, da coragem, da lealdade e da busca incessante pela perfeição, atuais pilares do prestígio alcançado pela Aviação de Caça do Brasil.*

*“SENTA A PÚA!! BRASIL!!”*

#### **JULGAMENTOS**

**AGRAVO INTERNO Nº 700055-04.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **AGRAVANTE:** MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. **ADVOGADO:** MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB: MT4192/0). **AGRAVADO** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar arguida pela Defesa do agravante, de incidente de declaração de inconstitucionalidade em relação à Resolução STM nº 275, de 2020, para viabilizar o deferimento de pedido de sustentação oral em sede de Agravo Interno, por falta de amparo legal. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo advogado MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, mantendo na íntegra a Decisão recorrida que negou seguimento à Representação Criminal/Notícia de Crime nº 7000801-03.2020.7.00.0000, por se tratar de pedido estranho à competência da Justiça Militar da União, e determinou seu respectivo arquivamento, com fulcro no inciso V do art. 13 do Regimento Interno do STM, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

**AGRAVO INTERNO Nº 7000860-88.2020.7.00.0000.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **AGRAVADO:** VINICIUS DO NASCIMENTO MACHADO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu, e, **por maioria**, deu provimento ao Agravo, de modo a afastar o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora), JOSÉ COELHO FERREIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO rejeitavam o presente Agravo Interno, para confirmar o **Decisum** hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Relator para Acórdão Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) fará voto vencido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000002-23.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **EMBARGANTE:** MERCEDES FARIAS HAMAD. **ADVOGADOS:** IEDA RIBEIRO DE SOUZA (OAB: SP106069) e RUYTER DE MIRANDA BARCELOS (OAB: AL11063). **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou os Embargos Declaratórios opostos por MERCEDES FARIAS HAMAD, para manter na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Declarou-se impedido o Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI, na forma do art. 149 do RISTM.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000165-03.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **EMBARGANTE:** LUCIANO ZACARIAS SILVEIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**,

rejeitou os Embargos de Declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000134-80.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** GABRIEL GARCIA CHAGAS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e, **por maioria**, rejeitou os Embargos de Declaração com efeitos Infringentes, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO acolhiam os Embargos de Declaração, para declarar a extinção da punibilidade do ex-Sd Ex GABRIEL GARCIA CHAGAS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos termos do art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, e 129, todos do CPM. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO fará declaração de voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000148-64.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **EMBARGANTE:** CARLOS EDUARDO LEITE PINTO. **ADVOGADO:** PERCILIANO TERRA DA SILVA (OAB: SP221276). **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e não conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela Defesa, por não cumprir os requisitos legais, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

**APELAÇÃO Nº 7000344-68.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** ALEF SANTOS DE JESUS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva, de incompetência do Juízo, por falta de amparo legal. No mérito, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao presente Apelo, para manter na íntegra a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto quanto à preliminar.

**APELAÇÃO Nº 7000013-52.2021.7.00.0000.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** GEOVANI ARLINDO DE LIMA PELEGRINI. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Na forma do art. 79 do RISTM, pediu **vista** o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, após o voto da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora), que negava provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público Militar, para manter a condenação de GEOVANI ARLINDO DE LIMA PELEGRINI, por desclassificação, à pena de 30 (trinta) dias de detenção, como incurso no art. 255 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo período de 2 (dois) anos. Os Ministros FRANCISCO

JOSELI PARENTE CAMELO (Revisor), LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e JOSÉ BARROSO FILHO acompanhavam o voto da Ministra Relatora. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, ODILSON SAMPAIO BENZI, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA aguardam o retorno de vista.

**APELAÇÃO Nº 7000877-27.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** JOSÉ LUCAS PIMENTEL FRAZÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de inconstitucionalidade do art. 290 CPM. Consoante o art. 69, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Ministro Presidente. Na sequência, **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de aplicação do acordo de não persecução penal. Em seguida, o Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa - audiência por videoconferência. Prosseguindo, **no mérito, por maioria**, conheceu e negou provimento ao Apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA davam provimento ao Apelo defensivo para, reformar a Sentença recorrida e absolver o apelante JOSÉ LUCAS PIMENTEL FRAZÃO do crime previsto no art. 290 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000698-93.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** ALAERTE JUNIO DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de perda da condição de prosseguibilidade da ação penal militar, em razão do licenciamento do acusado ALAERTE JUNIO DA SILVA. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, deu provimento ao Apelo ministerial, para reformar a Sentença e condenar o ex-Sd Ex ALAERTE JUNIO DA SILVA, como incurso no delito previsto no art. 343, **caput**, do Código Penal Castrense, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, concedendo-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, em regime inicial aberto. Ao final, **por unanimidade**, o Tribunal, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, pela pena **in concreto**, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI, 129 e 133, todos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

**APELAÇÃO Nº 7000078-47.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **APELANTES:** LEVI RAMOS SILVA, LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS,

HEULLER TRINDADE DA SILVA NEVES e GABRIEL JUNIOR SILVA DE OLIVEIRA. ADVOGADOS: CLAUDIO DE JESUS MAIA (OAB: RJ124119), PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO (OAB: RJ174079), EDUARDO LEAL SILVA (OAB: RJ119563), RENATA PRISCILA DE CASTRO CAVARARO (OAB: RJ154412), LUCAS AUGUSTO MAIA SANTOS (OAB: RJ206245) e ROBERTO RENATO SOARES ALVES JUNIOR (OAB: RJ224839). **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pela Defesa dos Sd Ex LEVI RAMOS SILVA, Sd Ex HEULLER TRINDADE DA SILVA NEVES, Sd Ex GABRIEL JUNIOR SILVA DE OLIVEIRA e do ex-Sd Ex LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS, para manter a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000758-66.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **EMBARGANTE:** WILSON SALES. ADVOGADOS: WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA (OAB: RJ137326) e PAULO ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB: RJ79330). **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes opostos pela Defesa, para manter inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator) acolhia os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defesa constituída do Cel RRm Aer WILSON SALES, para reformar o Acórdão hostilizado e declarar a nulidade da Decisão da Juíza Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM, que dissolveu o Conselho Especial de Justiça, bem como dos atos subsequentes, inclusive a Sentença monocrática, nos termos do art. 506, § 1º, do CPPM, e restabelecer a competência do escabinato para o julgamento do feito. Relatora para Acórdão Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora). O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator) fará voto vencido. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 149 do RISTM. Declarou-se suspeito o Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, na forma do art. 141 do RISTM.

**APELAÇÃO Nº 7000732-68.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** CLEITON FERREIRA DE OLIVEIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso defensivo para manter, na íntegra, a Sentença condenatória imposta ao ex-Sd Ex CLEITON FERREIRA DE OLIVEIRA, como incurso no art. 290, **caput**, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

**APELAÇÃO Nº 7000706-70.2020.7.00.0000.** RELATOR:

MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** RENIER PAULO SOUSA CAMPOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de nulidade da Sentença por incompetência da Justiça Militar para o julgamento de réu civil; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de incompetência da Justiça Militar para o julgamento de réu civil por ausência de condição de prosseguibilidade. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000900-70.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **EMBARGANTE:** RAMON LEITE FREIRE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, opostos pela Defensoria Pública da União em favor do Sd Ex RAMON LEITE FREIRE, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Revisor Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA conheciam e acolhiam os Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União para, reformando o Acórdão lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000048-46.2020.7.00.0000, manter a Decisão **a quo**, que não recebeu a Denúncia oferecida em desfavor do Sd Ex RAMON LEITE FREIRE, como incurso no art. 311 do CPM. Relator para Acórdão Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor). O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator) fará voto vencido.

**REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/ INCOMPATIBILIDADE Nº 7000460-74.2020.7.00.0000.**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **REPRESENTADO:** RODRIGO CRESPO SOARES CÂNDIDO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a presente preliminar de prejudicialidade, suscitada pela Defesa, por falta de amparo legal. **No mérito, por unanimidade**, acolheu a presente Representação formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar, para declarar o 1º Tenente R/2 do Exército RODRIGO CRESPO SOARES CÂNDIDO indigno para o oficialato, determinando, em consequência, a perda de seu posto e de sua patente, na forma dos arts. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal; 120, inciso I, da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares); e 115 do RISTM, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

**APELAÇÃO Nº 7000625-58.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** MARIA RAIMUNDA LOPES DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de aplicação da legislação penal comum, suscitada pelo Ministério Público Militar. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo do MPM, para manter a Sentença absolutória, nos termos do art. 439, alínea "e", do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000820-09.2020.7.00.0000.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. **APELANTE:** BRUNO DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar de nulidade, por violação do devido processo legal, suscitada de ofício pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora), por falta de amparo legal. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ acompanhavam o voto da Ministra Relatora e declaravam a nulidade **ex officio** de todos os atos processuais posteriores à omissão da fase processual do art. 428 do CPPM, e determinavam o retorno dos autos à 1ª Auditoria da 2ª CJM, a fim de que se abrisse vista às partes para o oferecimento de alegações escritas. **No mérito, por maioria**, negou provimento ao Recurso de BRUNO DOS SANTOS, para manter a Sentença **a quo**, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA dava provimento ao Apelo do ex-Sd BRUNO DOS SANTOS, para reformar a Sentença recorrida e absolvê-lo do crime descrito no art. 311 do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM. O Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto quanto à matéria preliminar. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000045-57.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** RUAN FERNANDES PINHEIRO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, em sede de preliminar, indeferiu o pedido de conversão do julgamento desta Apelação da modalidade "sessão plenário virtual" para a sistemática de videoconferência, por não haver justa causa para a medida. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar para, reformando a Sentença absolutória, condenar o Sd Ex RUAN FERNANDES PINHEIRO à pena de 6 (seis) meses de detenção, convertida em prisão na forma do art. 59, como incurso no crime previsto no art. 187, ambos do CPM, estabelecendo o regime aberto para seu cumprimento e com o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto do

Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

**APELAÇÃO Nº 7000861-73.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** LUAN RABUSKE FRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao recurso defensivo interposto em favor do ex-Sd Ex LUAN RABUSKE FRANÇA para, mantendo a condenação imposta de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, excluir a alínea “a” do art. 626 do CPPM das condições da concessão do benefício da suspensão condicional da execução da pena (**sursis**), nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

**APELAÇÃO Nº 7000932-75.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** PEDRO HENRIQUE SKROCK. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao presente recurso, para manter íntegra a Sentença que condenou o ex-Sd Ex PEDRO HENRIQUE SKROCK à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 240, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000456-37.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS. ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA (OAB: RJ74239).

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, deu provimento parcial ao Apelo Ministerial para, mantendo a condenação prolatada na Sentença, fixar a pena imposta ao réu CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS em 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso VII, c/c o art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro, bem como com o art. 30, inciso II, do CPM. Em decorrência, deixou de conceder ao Recorrente/Recorrido o benefício do **sursis**, em face da vedação do art. 84 do CPM e fixou o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, com base no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro. E, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo da Defesa, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA negava provimento ao Apelo do Ministério Público Militar e mantinha inalterada a r. Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e fará declaração de voto.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000126-06.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **EMBARGANTE:** MARCO

ANTONIO DA SILVA SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, negou provimento aos Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União, para manter íntegro o Acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito nº 7000390-57.2020.7.00.0000, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA acolhia os Embargos Infringentes do Julgado, para reformar o Acórdão embargado e fazer prevalecer o voto que formou a corrente minoritária nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000390-57.2020.7.00.0000, que dava provimento ao Recurso da Defesa do ex-Sd Ex MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS para, reformando a Decisão recorrida, preservar a Decisão do Juízo **a quo**, de 8/3/2019, que passou a conduzir o feito de forma monocrática, com fundamento no art. 30, inciso I-B, da Lei nº 8.457, de 1992, alterada pela Lei nº 13.774, de 2018. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e JOSÉ COELHO FERREIRA farão declarações de voto.

**HABEAS CORPUS Nº 7000204-97.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **PACIENTE:** FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES. ADVOGADO: ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA (OAB: RJ156888). **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, ratificando a medida liminar anteriormente indeferida, denegou a ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

A Sessão foi encerrada às 18 horas do dia 22 de abril (quinta-feira).

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 27/04/2021, sob a presidência do Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

**HABEAS CORPUS Nº 7000284-61.2021.7.00.0000**

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA .

PACIENTES: KARINE MACIEL FORSTER FICHTNER RIDIERI e RAFAEL FICHTNER RIDIERI.

IMPETRADO: COMANDANTE - 3ª REGIÃO MILITAR - RIO GRANDE DO SUL.

IMPETRANTES: Drs. RODRIGO ZARPELÃO DE MATOS - OAB/RS nº 100.013 e PAULO RICARDO PEREIRA MARTINS - OAB/RS nº 121.001.

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados Dr. PAULO RICARDO PEREIRA MARTINS, OAB/RS 121.001, e Dr. RODRIGO ZARPELÃO DE MATOS, OAB/RS 100.013, em favor da ex-Tenente do Exército KARINE MACIEL FORSTER FICHTNER RIDIERI e do ex-Soldado do Exército RAFAEL FICHTNER RIDIERI, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do General de Divisão RYUZO IKEDA, Encarregado do Inquérito Policial Militar nº 7000030-14.2020.7.03.0203, instaurado no âmbito da 3ª Região Militar.

De acordo com os autos relacionados, o referido IPM nº 7000030-14.2020.7.03.0203, que tramita perante a 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Bagé/RS, em breve síntese, tem por escopo a investigação de supostas ilicitudes na entrega de gêneros perecíveis a dezenas de organizações militares das Forças Armadas situadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Reportam os autos que, após o Juízo *a quo* ter firmado a competência para processar e julgar todos os fatos onde foram observadas irregularidades, por sugestão do Ministério Público Militar, a qual foi acatada pelo Comandante Militar do Sul, procedeu-se à reunião da investigação em um único IPM.

Assim, considerando a dimensão vultosa dos trabalhos de investigação, o mencionado IPM, além do Encarregado-Geral, General de Divisão RYUZO IKEDA, Comandante da 3ª Região Militar, tem diversos Encarregados-Auxiliares, tendo o Ministério Público Militar, no exercício do controle externo da atividade policial, acompanhado os trabalhos realizados.

Os fatos que envolvem os Pacientes se deram no 3º Batalhão de Polícia do Exército, que tem como Encarregado-Auxiliar da investigação o Coronel do Exército ÉRICO LUCIANO LISBOA PEIXOTO.

Neste *writ*, sustentam os Impetrantes inexistir lastro probatório mínimo para justificar o indiciamento dos Pacientes, considerando não terem sido apresentados os elementos capazes de demonstrar a materialidade delitiva.

Apontam que KARINE MACIEL FORSTER FICHTNER RIDIERI foi submetida a constrangimento ilegal pelo fato de ter sido intimada, em seu ambiente de trabalho, por militares do 3º Batalhão de Polícia do Exército e que os ora Pacientes foram ouvidos em 9 de julho de 2020 e, até o momento, não lograram êxito em receber cópia dos termos de depoimentos, circunstâncias que caracterizam abuso de autoridade.

Pontuam, como situações indicativas de outros abusos por parte da autoridade, o fato de ainda não ter sido procedida à oitiva de testemunha arrolada pela Defesa dos Pacientes, além de ter o Encarregado do IPM apresentado aos Pacientes um documento, cujo teor era a assunção de "*possível dano ao erário*", o qual eles se recusaram a assinar.

Por fim, afirmam que "*o foro competente não é a Justiça Militar, pois o relatório do encarregado do IPM em tela fala em associação criminosa, crime organizado, formação de quadrilha dentre outros, o que não é da competência da Justiça Militar, pois a indiciada assumiu a função de Aprovisionadora, indevidamente, pois é veterinária, e sem curso para tal, do 3º BPE em 31/08/15 e passou a função em 29/05/17. Sendo que a Lei nº 13941, de 13 de outubro de 2017, não pode retroagir*".

Liminarmente, requerem a suspensão imediata de "*todos os atos futuros relativos ao Inquérito Policial Militar, inclusive com o recolhimento de Mandado de Diligência, caso tenha sido expedido, até o julgamento final do presente Habeas Corpus*".

No mérito, pugna pelo trancamento do IPM nº 7000030-14.2020.7.03.0203, por falta de justa causa.

Relatados, decido.

A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus reserva-se aos casos excepcionais e desde que preenchidos os pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Inicialmente, apontam os autos relacionados que a presente investigação tem alto grau de complexidade, pois reúne fatos que se desenvolveram em quase 50 (cinquenta) Organizações Militares do Exército Brasileiro, ultrapassando as fronteiras do Rio Grande do Sul, pois algumas estão situadas em outros Comandos Militares de Área, o que exigiu, inclusive, a intervenção do Comandante do Exército.

No que toca aos Pacientes, não há nesta impetração demonstração inequívoca de que a continuidade das investigações, neste momento, ofende seus direitos e garantias a ponto de justificar uma suspensão de inopino.

Ao contrário, analisando estes autos, depreende-se que os fatos em análise demandam, ainda, muito trabalho investigativo, mas sendo certo que há indícios veementes de práticas delituosas, as quais devem ser elucidadas até mesmo para salvaguardar os interesses de todos os envolvidos, dentre eles os Pacientes.

Ademais, se houver demonstração de violação a qualquer princípio constitucional que rege o processo penal, medidas saneadoras poderão ser adotadas oportunamente, a fim de reparar eventuais prejuízos por eles experimentados.

Assim, de um exame inicial dos elementos acostados aos autos, não se vislumbra, ao menos nesta etapa, em sede cautelar, a ocorrência dos alegados constrangimentos ilegais ou de violações às garantias constitucionais que amparam os Pacientes por estarem sendo investigados em procedimento legítimo, o que justifica a preservação do IPM nº 7000030-14.2020.7.03.0203.

Isso posto, INDEFIRO a medida liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos básicos para a sua concessão.

Solicitem-se as informações necessárias à instrução do feito à autoridade apontada como coatora, General de Divisão RYUZO IKEDA, Comandante da 3ª Região Militar, no prazo de no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 472 do Código de Processo Penal Militar.

Após, abra-se vista à PGJM e tornem-me os autos conclusos.

P. R. I.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 26 de abril de 2021.

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

#### **HABEAS CORPUS Nº 7000272-47.2021.7.00.0000**

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA .

PACIENTE: IZABELLA XAVIER FALCÃO DE SOUZA.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 7ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RECIFE .

ADVOGADO: Dr. JOSÉ MÁRIO RAMOS CORREIA DE ARAÚJO – OAB/PE nº 47.165.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Dr. JOSÉ MÁRIO CORREIA DE ARAÚJO, OAB/PE 47.165, em favor da ex-Primeiro-Tenente do Exército IZABELLA XAVIER FALCÃO DE SOUZA, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de responder à Ação Penal Militar nº 7000202-48.2020.7.07.0007, em trâmite na Auditoria da 7ª CJM, cuja Denúncia está lastreada em documento que já foi objeto da Ação Penal Militar nº 0000091-67.2012.7.07.0007.

De acordo com os autos da Ação Penal Militar nº 0000091-67.2012.7.07.0007, em suma, nos últimos meses do ano de 2011 e início de 2012, a Paciente, cumprindo orientação do Tenente-Coronel do Exército MÁRIO PEREIRA DO NASCIMENTO

FILHO, sem atribuição para tanto, confeccionou Partes Requisitórias de medicamentos e material de informática que nunca fizeram parte, efetivamente, do patrimônio do Hospital Militar de Área de Recife (HMAR), sendo que, em muitas das vezes, tal conduta era realizada após a emissão das respectivas Notas de Empenho. Além disso, atestou, de forma alheia às suas atribuições, o recebimento daqueles materiais e de outros de expediente, de copa e cozinha, de limpeza, material elétrico, combustíveis e lubrificantes, bem como material químico, sendo que a maior parte deles nunca foi entregue à mencionada Organização Militar.

Assim, restou condenada à pena de 11 (onze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, como incursa no art. 251, § 3º, por 92 (noventa e duas) vezes, no art. 308, § 1º, por 5 (cinco) vezes, e no art. 337, todos do CPM.

Na Ação Penal Militar nº 7000202-48.2020.7.07.0007, ainda em trâmite, à Paciente é imputada a conduta descrita no art. 253, § 3º, do CPM, por 53 (cinquenta e três) vezes.

Nessa, apura-se possível desvio de recursos públicos e superfaturamento na execução de obras de engenharia realizadas no Hospital Militar de Área do Recife (HMAR) e fiscalizadas pela Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar (CRO/7), durante a gestão do Coronel do Exército FRANCISCO JOSÉ MADEIRO MONTEIRO, entre 2008 e dezembro de 2010. Constatou-se uma série de irregularidades nos processos de despesa para execução das obras na Subestação de Energia Elétrica, no Centro de Terapia Alternativa, na Praça Santa Rosa de Lima e na Clínica Odontológica que, em tese, causaram vultoso prejuízo à Administração Militar.

Neste *writ*, sustenta o Impetrante a ocorrência de *bis in idem*, apontando que a Denúncia que lastreia a Ação Penal Militar nº 7000202-48.2020.7.07.0007 refere-se ao relatório CPADSI nº 17/2018/CPADSI/PGJM, em razão da realização de depósitos não identificados na conta corrente da Paciente. Contudo, indica que tal documento já foi objeto da Ação Penal Militar nº 0000091-67.2012.7.07.0007.

Aponta, ainda, que a Denúncia menciona que a Paciente teria adquirido um imóvel em área nobre da cidade de Recife, porém, a certidão cartorial (Evento 1, doc. 2) indica que o referido imóvel nunca lhe pertenceu.

Assim, requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal Militar nº 7000202-48.2020.7.07.0007, bem como do ato de instrução designado para o dia 12 de maio de 2021. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilicitude probatória, a fim de que seja desentranhada e determinada a proibição de sua valoração.

Relatado o essencial, decido.

A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus reserva-se aos casos excepcionais e desde que preenchidos os pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

De acordo com os autos, os fatos versados nas Ações Penais Militares nº 0000091-67.2012.7.07.0007 e nº 7000202-48.2020.7.07.0007 são distintos e suas respectivas Denúncias, a princípio, não se sustentam, exclusivamente, no relatório CPADSI nº 17/2018/CPADSI/PGJM.

A instância *a quo*, soberana na análise do acervo probatório, recebeu as Denúncias oferecidas nas Ações Penais Militares nº 0000091-67.2012.7.07.0007 e nº 7000202-48.2020.7.07.0007, sem ressaltar estarem lastreadas em prova idêntica, tanto que o feito tem seguido regular curso, sendo que o ato previsto para o dia 12 de maio de 2021, qual seja, a oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, tem por escopo, justamente, instruir o processo, sem causar qualquer embaraço à liberdade de locomoção da Paciente ou atentar contra seu direito de defesa.

Ademais, se houver demonstração de violação a qualquer princípio constitucional que rege o processo penal, medidas saneadoras poderão ser adotadas oportunamente a fim de reparar eventuais prejuízos

experimentados pela Paciente.

Assim, por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o pleito liminar merece exame acurado, o que não encontra guarida nesta fase de cognição sumária, estando, pois, imbricado com o próprio mérito da impetração.

Dessa forma, de um exame inicial dos elementos acostados aos autos, não se vislumbra, ao menos nesta etapa, em sede cautelar, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal ou de violações às garantias constitucionais que amparam a Paciente.

Isso posto, INDEFIRO a medida liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos básicos para a sua concessão.

Solicitem-se as informações necessárias à instrução do feito ao MM Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar Dr. EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 472 do Código de Processo Penal Militar.

Após, abra-se vista à PGJM e tornem-me os autos conclusos.

P. R. I.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 26 de abril de 2021.

Dr. **ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA**

Ministro-Relator

#### **APELAÇÃO Nº 7000452-97.2020.7.00.0000**

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: ALEXANDRE RAMOS NASCIMENTO, CESAR REIS DE BARROS, RODRIGO VIANA PEREIRA e THIAGO DA SILVA FOLLY.

ADVOGADOS: Dr. FHABIO FAIAL CORRÊA – OAB/RJ nº 214.458 e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União em favor dos Civis ALEXANDRE RAMOS NASCIMENTO, CÉSAR REIS DE BARROS e THIAGO DA SILVA FOLLY, requerendo o deferimento de sustentação oral e a conversão do julgamento da presente Apelação nº 7000452-97.2020.7.00.0000 da modalidade Sessão Virtual para a sistemática de Videoconferência (evento 23).

Consoante se observa da pauta de julgamento publicada no DJE de 16 de abril de 2021 (evento 13), o julgamento do presente Recurso de Apelação está agendado para ocorrer em Sessão Virtual com início no dia 3 de maio de 2021 e término no dia 6 de maio subsequente.

Inicialmente, acerca do pedido de deferimento de sustentação oral, destaca-se ser este Relator de opinião favorável ao pleito defensivo. Todavia, nos termos do inciso XXX do art. 6º do Regimento Interno desta Corte, tal atribuição cabe ao eminente Presidente deste Tribunal.

No que se refere ao pedido da DPU de conversão da modalidade Sessão Virtual para a sistemática de Videoconferência, no presente caso, entendo que deva ser deferido o pleito em virtude das peculiaridades dos fatos trazidos ao debate em grau da Apelação.

Diante do exposto, nos termos do art. 13, inciso VIII, do RISTM, determino que se proceda à retirada do presente processo da pauta da Sessão Virtual de 3 a 6 de maio de 2021 para que seja incluído na próxima data disponível de Sessão por Videoconferência.

Ao I. Ministro-Revisor, para ciência.

Remetam-se os autos ao Ministro-Presidente.

Providências pela SEPLE e pela SEJUD.

P.R.I.



Brasília-DF, 26 de abril de 2021.

Dr. **ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA**

Ministro-Relator

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

#### **APELAÇÃO Nº 7000781-12.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: MAGNO LUIZ FRICKS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo incólume o édito condenatório, porquanto exarado em conformidade com o lastro probatório e as balizas da lei. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará declaração de voto. (Sessão de 5/4/2021 a 8/4/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEITADA. UNANIMIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO VIRTUAL. TESE DEFENSIVA AFASTADA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 290, CPM. REJEITADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. TESE DEFENSIVA AFASTADA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEIS. NEGADO PROVIMENTO. I. A materialidade está delineada e provada à exaustão, destacando-se, nesse sentido, o Termo de Apreensão de Material, Exame Preliminar de Entorpecente e Laudo de Perícia Criminal. II. A autoria encontra-se igualmente delineada e comprovada, salientando-se, a propósito, o que consta no Termo de Apreensão de Material (Evento 1 - fl. 7) - a indicar que a droga foi efetivamente encontrada em poder do Apelante -, e a prova testemunhal representada, principalmente, pelo depoimento em Juízo da Testemunha 3º Sgt IURI SOARES LIMA - que presenciou o momento em que a "maconha" foi encontrada. III. A tese defensiva de nulidade do julgamento virtual não deve ser prestigiada. As partes puderam manifestar-se a qualquer tempo para fazerem os seus requerimentos. E mais, a Defesa, em oposição ao alegado prejuízo, usou da palavra e requereu o que lhe pareceu adequado na defesa do seu constituínte. Não há registros na ata deque alguma prerrogativa do advogado tenha sido violada. IV. A tese defensiva da não recepção do art. 290 do CPM, e aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006, não conflita com o disposto nas Convenções de Nova York e de Viena, eis que a condenação do acusado à pena privativa de liberdade, na seara castrense, não impede eventual e oportuna realização de tratamento e reabilitação dos usuários de drogas. Logo o argumento defensivo está ultrapassado. A inserção da Lei nº 13.491/2017 no ordenamento jurídico pátrio não autoriza a incidência do art. 28, da Lei 11.343/2006 no âmbito da Justiça Militar, que

continua com o status de *lex specialis*. A expressão "em local sujeito a administração militar", integrante do art. 290 do CPM, constitui o elemento especializante da norma penal, tornando o tipo norma especial em relação ao artigo 28 da Lei de Drogas. V. A mera ausência de laque numerado não é capaz, por si só, de anular a natureza do material encontrado em poder do apelante, qual seja, "cannabis sativa lineu", vulgarmente conhecida como MACONHA. Em síntese, a ausência de meras formalidades não é capaz de afastar os fatos. VI. Os princípios da insignificância e da proporcionalidade na linha de precedentes do STF, não são aplicados nos delitos do tipo penal do artigo 290 do CPM. VII. Não provimento do Recurso defensivo. Sentença condenatória mantida.

#### **APELAÇÃO Nº 7000863-43.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: TASSIA TALITA GUERRA COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: FERNANDA DE FATIMA MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB: RN 10.063), VICTOR HUGO BATISTA SOARES (OAB: RN 9.184), JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES (OAB: RN 7.538) E TÚLIO CAIO CHAVES LIMA (OAB: RN 13.367)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial, de intempestividade do Apelo defensivo e na forma do art. 470, caput, 2ª parte, c/c o art. 467, alínea "b", ambos do CPPM, concedeu Habeas Corpus de ofício para anular, apenas no tocante à Defesa, o trânsito em julgado da Sentença penal condenatória certificado nos autos. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) acolhia a preliminar de não conhecimento por intempestividade recursal, suscitada pelo Ministério Público Militar. Em seguida, por unanimidade, o Tribunal, rejeitou, por falta de amparo legal, a preliminar arguida pela Defesa, de ampliação do efeito devolutivo do Recurso. Na sequência, por maioria, o Tribunal, rejeitou a preliminar suscitada de ofício, pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), de nulidade da Ação Penal Militar nº 7000275-54.2019.7.07.0007, a partir da fase do art. 433 do CPPM, para que fosse observado o devido processo legal pela instância de origem, com a consequente apresentação de sustentação oral pelas partes, no que foi acompanhada pelo Ministro CELSO LUIZ NAZARETH. Prosseguindo, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao Recurso defensivo para manter, na íntegra, a Sentença condenatória imposta à civil TASSIA TALITA GUERRA COSTA, como incurso nas sanções do art. 315 do CPM, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, determinou a remessa do inteiro teor do Acórdão resultante deste julgamento, acrescido da Denúncia, da Sentença de 1º grau, da Arguição de Incompetência da JMU relativa à conduta da Sra. VERÔNICA DE SOUZA BORGES DE OLIVEIRA e a respectiva Decisão de Declinação de Foro (as quais podem ser localizados em: APM nº 7000275-54.2019.7.07.0007, Eventos 1 e 58; e IPM nº 7000194-08.2019.7.07.0007, Evento 28, Doc. 3; e Evento 30), todos em conjunto, para o MPM que oficia perante o Juízo a quo; o Ministério Público Federal com atribuições perante a Justiça Federal no Rio Grande do Norte - Fórum de Natal; e a Secretaria da Previdência Social, em Brasília, a fim de serem cientificados, sobretudo, do teor do tópico "Conclusão", com vistas à adoção das medidas entendidas pertinentes, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Acompanham o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO

BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará voto vencido quanto às preliminares divergentes. (Sessão de 12/4/2021 a 15/4/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR. MPM. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RÉ EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTERESSE RECURSAL. AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DO APELO. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. PRELIMINAR DEFENSIVA. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. PRELIMINAR. SUSCITADA DE OFÍCIO. REVISORA. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESINTERESSE DA PARTE. ART. 433 DO CPPM. NULIDADE PROCESSUAL. SESSÃO FORMAL DE JULGAMENTO. CONTINGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. DECISÃO MAJORITÁRIA. TESES DEFENSIVAS ABSOLUTÓRIAS. CARÊNCIA DE LASTRO. HABILITAÇÃO À PENSÃO. DOCUMENTO INIDÔNEO. EXAME PERICIAL. PROVA PRESCINDÍVEL. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONDUTA DOLOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A extemporânea intimação pessoal da ré, em liberdade, acerca da Sentença condenatória, determinada pelo Juízo, embora desnecessária, reabre a oportunidade recursal, pois renova a fluência do prazo. Diante de controvertidos atos jurisdicionais, a expectativa criada na Defesa induz ao conhecimento do seu Apelo. A concessão do HC ex officio, para anular o trânsito em julgado certificado nos autos, decorre da magnitude constitucional da Ampla Defesa. Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada. Decisão majoritária. 2. O efeito devolutivo da apelação criminal encontra limites nas razões expostas pela parte apelante. Com exceção das questões de ordem pública, trata-se do primado do "tantum devolutum quantum appellatum", segundo o qual, a análise pelo Juízo "ad quem" restringe-se, em regra, à insurgência instrumentalizada nas razões recursais. Preliminar de ampliação do efeito devolutivo rejeitada. Decisão unânime. 3. As inovações acrescidas à LOJMU - Lei de Organização Judiciária da Justiça Militar da União -, pela Lei nº 13.774/2018, com a sujeição de réu civil à jurisdição monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar, introduziram nova dinâmica aos julgamentos, à semelhança do que ocorre no Processo Penal comum, desde que não desvirtue a índole do Processo Castrense. Assim, inexistindo manifestação prévia das partes pelo interesse de realizar sustentação oral, o juiz poderá proferir a Sentença. Nesse compasso, as partes demonstram terem exaurido as suas teses em sede de Alegações Escritas. Sistemáticamente, não se verifica qualquer prejuízo. A Sessão formal de julgamento, inexistindo pleito de sustentação oral, reserva-se à jurisdição de Conselho de Justiça, no qual os pronunciamentos orais são indispensáveis à formulação do juízo dos seus membros. Rejeitada a Preliminar de nulidade calcada na inobservância do art. 433 do CPPM. Decisão por maioria. 4. Na configuração do crime de "falsum" está implícito o intuito de ludibriar outrem (pessoa ou instituição). A ocorrência do fato típico, o qual se amolda ao art. 315 do CPM, independe de resultado naturalístico. A apresentação do documento apto a enganar, perante a Administração Militar, preenche as elementares do tipo. Por vezes, a conduta criminosa calca-se na teoria da cegueira deliberada. O agente, mesmo compreendendo a inverossimilhança documental, simula a sua ignorância dos fatos, preferindo focar na vantagem que o ilícito lhe proporcionaria. 5. Ainda que a perícia no documento não tenha sido formalizada, a comprovação da falsidade poderá ser demonstrada. Há meios alternativos e eficazes para evidenciar a

contrafação, tais como: prova testemunhal; informações de instituições, registrando a invalidade do documento; e a presença/ausência de sinais característicos contrários às normas regentes para a sua confecção, entre outros. 6. Não provimento do Recurso defensivo. Manutenção da Sentença condenatória. Decisão unânime.

**APELAÇÃO Nº 7000868-65.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: FABRICIO FERREIRA DE SÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: MAURICIO MICHAELSEN (OAB: RS 53.005) E SÍRIO SAPPER DE OLIVEIRA (OAB: RS 107.265)

DECISÃO: Sob a Presidência e Rotoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto. (Sessão de 5/4/2021 a 8/4/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVAÇÃO. TESE DEFENSIVA DE INIMPUTABILIDADE. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO. UNANIMIDADE. I. A prodigalidade de imagens, depoimentos e exames de lesão corporal comprovam a existência do delito imputado ao Apelante, descrito na denúncia em dois fatos, tendo como primeiro ofendido o Ten SPIAZZI, e segundo ofendido o Sgt MARQUES. II. A materialidade nos dois fatos narrados da denúncia é demonstrada, em especial, pelos depoimentos, pelo exame de lesão corporal e pelas imagens da câmara de segurança. III. A embriaguez apta a excluir a responsabilidade penal é aquela em que o agente desconhece o efeito da substância, o que não é o caso presente. IV. É imperioso concluir que o Apelante, com o seu agir, praticou conduta descrita no art. 175, caput, e parágrafo único, c/c o art. 209 do CPM, configurando fato típico, antijurídico e culpável, uma vez que não há excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o que atrai a sua condenação. V. Negado provimento ao Recurso defensivo, para manter íntegra a sentença hostilizada. Unânime.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000780-27.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

EMBARGADO: MATEUS PUMPENHACHER

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, rejeitou os presentes Embargos de Declaração, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO e LEONARDO PUNTEL conheciam e acolhiam os Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos pela PGJM para, reformando o Acórdão atacado, desconstituir a Decisão proferida

pelo uiz Federal Substituto da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 3ª CJM, que julgou extinta a punibilidade de MATEUS PUMPENHACHER, e determinavam a retomada do curso da Execução Penal nº 7000017-74.2018.7.03.0303 (APM nº 0000069-29.2017.7.03.0303/RS). Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS farão declarações de voto. (Sessão de 8/3/2021 a 11/3/2021.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PGJM. DECISÃO EMBARGADA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MAIORIA. I - O embargante não obteve êxito em demonstrar a existência de contradição em relação ao Acórdão embargado, o qual definiu, de forma inequívoca, que o acórdão confirmatório de sentença condenatória não deve ser considerado como marco interruptivo do lapso prescricional, considerando a taxatividade do art. 125, § 5º, incisos I e II, do CPM, bem como a especialidade do Direito Penal Militar. II - Não há possibilidade jurídica de conferir efeitos infringentes aos presentes declaratórios, tendo em vista que o Acórdão deste Tribunal em sede Embargos Infringentes e de Nulidade significa a última decisão colegiada nesta instância ordinária e que os efeitos modificativos ora pretendidos foram articulados, tão somente, porque o embargante não concordou com a interpretação dada pela corrente vencedora. Além do mais, nenhuma contradição do julgado foi efetivamente demonstrada pelo embargante. III - Embargos de Declaração rejeitados. Decisão majoritária.

Brasília-DF, 27 de abril de 2021.  
GIOVANNA DE CAMPOS BELO  
Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 3ª AUDITORIA DA 3ª CJM

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. CELSO CELIDONIO, Juiz Federal da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 3ª CJM, no uso de sua competência legal etc. **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, feito em conformidade com os artigos 287, alínea "c", c/c o artigo 286, §§ 1º e 2º, todos do Código de Processo Penal Militar, que **GUILHERME PEDROSO DOS SANTOS WAZIAWISH**, brasileiro, solteiro, Ex-Soldado do Exército, Idt nº 5134462554 SSP/RS, CPF nº 054.242.090-25, nascido em 13 de junho de 1999, natural de Novo Hamburgo/RS, filho de Carlos Alberto Waziawish e Neli Pedrosa dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, deve comparecer nesta 3ª Auditoria da 3ª C.J.M, sediada à Alameda Montevideo, nº 244, Santa Maria/RS, no dia **3 de agosto de 2021, às 14 horas e 15 minutos**, a fim de participar dos atos de qualificação e interrogatório do acusado, bem como, se possível, cerimonial de julgamento, a serem realizados por sistema de videoconferência, nos autos do Processo de Deserção nº 7000115-88.2020.7.03.0303, a que responde neste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Santa Maria/RS, aos 22 de abril de 2021.

CELSO CELIDONIO - Juiz Federal da Justiça Militar

## AUDITORIA DA 8ª CJM

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz Federal Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com o artigo 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar, c/c os arts. 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que o nacional **RODRIGO LEITE RODRIGUES**, brasileiro, filho de Gizeldo Leite Rodrigues e de Nídia Maria Rodrigues Ribeiro, CPF nº 039.158.601-74, atualmente em lugar incerto e não sabido, deverá ser interrogado por modo remoto (plataforma virtual do aplicativo zoom), no **dia 25 do mês de maio vindouro, às 15h00**, na Ação Penal Militar nº 95-42.2018.7.08.0008, em que figura como Acusado, podendo para tanto entrar em contato com a Auditoria da 8ª CJM por meio do e-mail aud8@stm.jus.br, aluizio@stm.jus.br ou telefone (91) 98129-5221 (whatsapp). DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará. ALUÍZIO DA SILVA SANTOS, Técnico Judiciário, que redigiu e digitou. Assinam Dr. ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE, Diretor de Secretaria e Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz Federal Militar da Auditoria da 8ª CJM.